

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (nº 6.071, de 2005, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, é composto de dois artigos. O art. 1º inclui o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC), com o objetivo de impedir o fornecedor de serviços de cobrar adiantado do consumidor a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo, seja o de prestação continuada. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, com fulcro no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. Antes, porém, foi submetida à aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decorrência da aprovação do Requerimento nº 510, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral.

Nesta Comissão, o projeto foi distribuído ao ilustre Senador Acir Gurgacz, que apresentou relatório pela sua aprovação, com uma emenda que veda a cobrança adiantada do consumidor da mensalidade do serviço cuja prestação ainda não tenha se iniciado, tanto no contrato de prazo certo, como no de prestação continuada.

II – ANÁLISE

Em que pesem os argumentos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão, o Senador Acir Gurgacz, pela aprovação da proposta com a emenda que apresentou, há fortes argumentos que recomendam a rejeição, *in toto*, da proposta.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já contém regras protetivas que contemplam a hipótese aventada na proposta, conforme preconiza art. 4º, inciso III, em que a:

“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Com efeito, o CDC traz como finalidade precípua a tutela do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo. Porém, muitas vezes, a viabilidade da prestação de um serviço exige o pagamento antecipado, como é o caso, por exemplo, das reservas de hotéis, de ônibus, a compra de materiais, etc., sendo importante analisar em cada caso concreto se a cobrança antecipada não configura vantagem manifestamente excessiva.

No caso dos serviços educacionais, certos custos administrativos se antecipam à execução do objeto contratual em si, como a emissão de carteira de identificação, formulários, materiais e apostilas, representando-se pela prestação conhecida como matrícula, que nada mais é que uma antecipação do pagamento total, aceita no costume e nas práticas de boa-fé. Esse exemplo mostra que seria da natureza de alguns serviços tal antecipação.

A exigência da vantagem manifestamente excessiva prevista no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor demonstra, segundo Antonio Herman de V. e Benjamin, aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência. Assim, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato solicite vantagem dessa natureza para que o dispositivo legal tenha aplicação integral.

Ressalte-se, por fim, que ao se especificar demais uma norma, corre-se o risco de obter efeito diverso daquele desejado, restringindo-se as hipóteses de aplicação que deveria ser de caráter geral. Nesse sentido, a aprovação do referido projeto traria o perigo do retrocesso nos direitos do consumidor.

Até mesmo o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC do Ministério da Justiça já se manifestou contrário à proposta, por intermédio da Nota Técnica nº 36, CCAJ/DPDC/MJ, quando da tramitação na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, resta claro que a inserção do inciso XIV ao artigo 39 do CDC, estabelecendo a vedação absoluta das cobranças antecipadas de obrigações futuras, com ou sem prazo determinado, implicaria no desequilíbrio nas relações de consumo e prejudicaria o próprio consumidor, pela inviabilidade da prestação de determinados serviços.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**